

Expedientes: TC-001197/989/20-5; TC-001215/989/20-3.

Representantes: Joaquim Augusto Lopes Oliveira; Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Responsável: Carlos André de Maria de Arruda – Diretor-Presidente; Idel Suarez Vilela – Subscritor do edital.

Assunto: Representações em face do edital do Pregão eletrônico PRODESP nº 075/2019, processo administrativo nº PD-PRC-2019/00451, oferta de compra nº 513101510852019OC00216 do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção de Postos Poupatempo, divididos em 7 (sete) lotes, para empresas diferentes, de acordo com as quantidades, especificações e exigências descritas no Termo de Referência/Caderno de Especificações Técnicas Anexo I, I-A a I-G que integram o edital.

Valor Estimado: R\$ 126.217.338,11 para o “Lote 1”; de R\$ 138.233.154,01 para o “Lote 2”; de R\$ 138.879.986,19 para o “Lote 3”; de R\$ 112.058.488,04 para o “Lote 4”; de R\$ 173.648.183,68 para o “Lote 5”; de R\$ 140.528.678,94 para o “Lote 6” e de R\$ 137.263.842,52 para o “Lote 7.

Advogados: Joaquim Augusto Lopes Oliveira (OAB/SP nº 420.365); Michel Bertoni Soares (OAB/SP nº 308.091); Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440); Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Data de abertura: 21/01/2020, às 09:30 horas.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA** e **SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA** em face do edital do Pregão eletrônico PRODESP nº 075/2019, processo administrativo nº PD-PRC-2019/00451, oferta de compra nº 513101510852019OC00216 do tipo menor preço, promovido pela **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP**, objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção de Postos Poupatempo, divididos em 7 (sete) lotes, para empresas diferentes, de acordo com as quantidades, especificações e exigências descritas no Termo de Referência/Caderno de Especificações Técnicas Anexo I, I-A a I-G que integram o edital.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 21/01/2020, às 09:30 horas.

1.2. O representante Joaquim Augusto Lopes Oliveira se insurge contra a exigência de experiência mínima de 5 anos para o Gerente de Projetos que deverá ser indicado pela licitante vencedora.

Questiona ainda as requisições que tratam da demonstração da qualificação técnica operacional das licitantes, previstas no item 4.1.5.3, alíneas “a” e “b”, apontando possíveis excessos em relação ao quanto previsto no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

1.3. A representante Sociedade Civil de Saneamento Ltda, por sua vez, questiona os seguintes pontos:

1.3.1. Requisição de demonstração de experiência anterior, para efeito de qualificação técnica operacional, através da comprovação de quantitativos mínimos com base em metros quadrados (item 4.1.5.3.1):

Neste aspecto, a representante lança dúvidas se os atestados se referem à gestão, gerenciamento ou administração predial, ou aos serviços que seriam de atendimento ao público.

Em sede de pedido de esclarecimentos, a Administração teria respondido que a requisição se refere à *“gestão, gerenciamento ou administração do pessoal necessário para a prestação dos serviços de recepção, atendimento e orientação ao público”*.

Critica, neste aspecto, a falta de clareza e aponta a necessidade de se observar a natureza dos serviços que serão prestados.

Questiona a possível falta de relação direta entre a demonstração de experiência anterior com os aspectos mais relevantes, sob o prisma técnico e financeiro, do objeto, consignando que este reúne dois serviços distintos: **(i)** recepção, atendimento e orientação ao público; **(ii)** gestão, manutenção e administração predial, incluindo os equipamentos de informática.

Defende a necessidade de modificação do edital para que fique claro que o atestado referido no item 4.1.5.3, alínea “a” se refere a gerenciamento, gestão ou administração predial.

1.3.2. Ausência de informações sobre remunerações pagas, com possível descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho:

Articula que, embora a cláusula 44 da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 imponha que as empresas vencedoras deverão observar a mesma remuneração paga aos trabalhadores que atualmente desempenham as correspondentes atividades dos postos do Poupatempo, o edital não traz informações sobre os valores pagos a esses trabalhadores, prejudicando a formulação de propostas ou fazendo com que estas se mostrem inexequíveis frente ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Relata que, em resposta ao pedido de esclarecimento da Representante, o Pregoeiro informou não dispor destas informações e que cada empresa tem a sua própria política de remuneração de sua equipe.

Prossegue dizendo que novo esclarecimento foi apresentado, no qual a Representante demonstra que ou (i) as empresas seguem os valores de remuneração da CCT e depois os valores das remunerações são revistos, com repasse dos custos ao Poupatempo ou (ii) a convenção será descumprida.

Conclui sua crítica com a afirmação de que a ausência de esclarecimento das remunerações impede os licitantes, de uma maneira geral, de apresentarem propostas exequíveis.

1.3.3. Por fim critica a concentração do objeto em 7 (sete) lotes que congregam 74 postos do Poupatempo, com reflexos nos requisitos de habilitação e prejuízos à ampla competitividade.

Queixa-se ainda que alguns lotes possuam cidades muito distantes uma das outras.

1.4. Nestes termos, requerem os Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de anulação do instrumento convocatório.

1.5. A Representada compareceu espontaneamente aos autos do TC 1197.989.20-5 para prestar esclarecimentos em face das objeções apresentadas pelos Representantes, de onde se resume:

Esclarece que a demonstração de que possui Gerente de Projetos com experiência mínima de 5 (cinco) anos incide apenas sobre a vencedora e não consiste em requisito de habilitação.

Quanto à requisição de registro dos atestados nas entidades competentes, defende a Representada que o edital obedece estritamente o permitido pela legislação vigente.

Acrescenta que os atestados solicitados não precisam ser exclusivamente no modelo sugerido no Anexo III.10 do edital e que não impedirá a participação de empresas que não apresentem os atestados de acordo com o modelo em questão.

Afirma que as exigências de atestados de desempenho anterior estão de acordo com a lei e a jurisprudência deste E. Tribunal.

Com relação à falta de divulgação dos valores dos salários dos trabalhadores atualmente a serviço dos postos do Poupatempo, a Representada informa que *“todas as informações necessárias à formulação das propostas estão contempladas no Edital e seus Anexos, inclusive as Planilhas de Serviços e Preços, realizada com base no(s) Acordo(s) Coletivo(s) da categoria, que podem ser obtidos nos respectivos sindicatos patronal e laboral”*.

Por fim, no que se refere aos lotes do objeto, expõe que utilizou como referência a divisão das Regiões Administrativas do Estado de São Paulo e os estudos realizados pela FIPE e articula que o modelo utilizado, além de não prejudicar a competitividade, permite inclusive economicidade e a melhor gestão dos postos de atendimento, com a presença de gerência local em cada posto e a adoção de uma Gerência Regional do lote.

Salienta, ainda, que o edital admite participação de empresas reunidas em consórcio.

Requer o indeferimento dos pedidos de suspensão liminar do certame e de processamento da matéria como exame prévio, permitindo-se o regular prosseguimento da licitação.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. As representações foram protocolizadas tempestivamente e estão acompanhadas dos documentos dos Representantes, nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. Todavia, em que pese os esclarecimentos preliminares apresentados pela Administração, a concessão da medida liminar de

suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas nas petições iniciais, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital.

2.3. Neste sentido, destaco que as insurgências dirigidas às cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnica operacional evidenciaram, além dos aspectos impugnados, a exigência de demonstração de experiência anterior conforme um determinado modelo de atestado que consiste em uma carta à própria PRODESP, impondo ônus às licitantes de obter a emissão de novos atestados que atendam às exatas características personalizadas dispostas no modelo que integra o Anexo III.10, especificamente para participar desta licitação.

Não obstante os esclarecimentos prestados em relação a este ponto, a interpretação literal do item “4.1.5.3, alíneas “a” e “b” indica que as licitantes não poderão apresentar os atestados que já possuem e necessitarão solicitar ao emissor um novo atestado, nos moldes do Anexo III.10, o que, a princípio, implica em ônus que contraria o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

2.4. Deste modo, entendo que a questão em destaque mostra-se suficiente para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 21/01/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade

de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas nas representações.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pelos representantes) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, da d. Procuradoria da Fazenda do Estado e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP.**

G.C., em 20 de janeiro de 2020.

Dimas Ramalho
Conselheiro